



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0011713-94.2022.5.03.0000

Relator: Jorge Berg de Mendonça

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

REQUERENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECURSO DE REVISTA
IRDR 0011713-94.2022.5.03.0000
 REQUERENTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), com regular representação processual.

Dispensado o preparo (Fixação de IRDR).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.

Quanto ao *processamento ou não do IRDR*, a decisão é irrecorrível, nos termos do art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto aos temas em destaque e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos pleitos de *limitação da condenação aos valores indicados na inicial* e ao *fato gerador das contribuições previdenciárias para aplicação de juros e multa*, não identifico possível violação literal e direta aos arts. 840, §1º, da CLT, 141, 492 e 976 do CPC, nem contrariedade à OJ 376 da SBDI-I do TST, porquanto tais dispositivos legais e o citado verbete jurisprudencial não rebatem especificamente a tese jurídica fixada no seguinte sentido (...) *1. A celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias. 2. Para os serviços prestados*

até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST). 3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária. 3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada mês a mês no termo de acordo, as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente. 3.2. Na hipótese de acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício e sem menção ao período de trabalho, será adotada a competência correspondente à data da sentença homologatória do acordo ou à data do pagamento, caso anterior a ela. Nesse caso, as contribuições previdenciárias não recolhidas serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, contados a partir dos marcos temporais definidos. 3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST). (Id. 1784d56).

De toda sorte, não há como aferir ofensas aos arts. 141 e 492 do CPC e 840, §1º, da CLT, na medida em que, ao propor o processamento do IRDR, a União Federal não fez nenhum tipo de limitação. (Id. 1ec2e10).

Ademais, o Regional decidiu em sintonia com a Súmula 368, IV e V, do TST, também refletida na Súmula 45 deste Regional, o que reforça a existência de óbice ao seguimento do apelo (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento que não se prestam ao cotejo de teses os arestos provenientes de Turmas deste Tribunal, por não se tratarem de órgãos mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT. (OJ 111 da SBDI-I do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 26 de setembro de 2024.

Emerson José Alves Lage
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - Juntado em: 26/09/2024 12:02:48 - fd13119
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24092419590220400000117736321?instancia=2>
Número do processo: 0011713-94.2022.5.03.0000
Número do documento: 24092419590220400000117736321